

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

EUDES VITOR BEZERRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; José Querino Tavares Neto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-461-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3.

4. Injustiça. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).
Exploração.

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

Vivemos, ao menos sob o discurso hegemônico, numa sociedade cada vez mais definida e centrada no pós. Para tudo, apresenta-se uma tentativa delimitatória e estabelecimento de uma nova fronteira. Têm-se conceitos do pós-industrial, pós-nacional, pós-estrutural, pós-modernidade.

Na realidade, os conceitos são impróprios porque incapazes de delimitar a realidade, muito menos, contribuir para sua segurança. De certa forma, e isso, não parece muito controverso, apesar das tentativas de definir a realidade, somos uma sociedade líquida, tecnológica, cada vez mais global, em rede, e, sobretudo, fundada na superação de estruturas rígidas.

No entanto, ainda existem espaços rígidos, autopoieticos e autorreprodutivos, como o Judiciário e, de uma forma muito mais intensa e autorreferente o próprio Sistema de Justiça como um todo. Este, seja pela sua própria resistência a mudanças mais significativas em sua natureza e epistemologia, longe de produzir justiça, reproduz o projeto de uma sociedade reflexa da exploração, da propriedade privada, e, em última análise do próprio capitalismo com sua má distribuição de renda, que, não poucas vezes determina a injustiça pela própria ineficiência do Sistema de Justiça, já que, em especial, o Judiciário é elitista, conservador e reacionário. Mas, será que poderemos ainda falar em pós-justiça?

Foi nesse ethos que sucederam os debates do GT Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I no XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI ocorrido em Brasília. A necessidade de superação de uma ordem jurídica estabelecida, e, supostamente segura, na realidade produz exatamente o contrário: o estabelecimento do caos e ausência de justiça.

Sob essa égide, apresentamos os artigos para leitura da comunidade acadêmica, que, como fica claro em suas propostas, longe de oferecer respostas, típicas do olhar fragmentado, apresentam questões, afinal, o saber deve produzir a inquietude e crises, jamais perenidade.

Boa leitura.

Prof. Dr. Sergio Pereira Braga (Uninove)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof^a. Dr^a. Cláudia Maria Barbosa (PUC/Pr)

A DIFICULDADE DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DA LIDE SIMULADA TRABALHISTA

THE DIFFICULTY OF THE TAXATION OF INCOME TAX IN RESPECT OF THE SIMULATED WORKER LIDE

Cassio Rodrigues Barreiros ¹
Tereza Fernanda Martuscello Papa ²

Resumo

Este estudo apresenta a dificuldade de tributação e, conseqüentemente, de arrecadação do imposto de renda como uma das maléficas conseqüências de certa prática ilegal do empregador ao término do contrato de trabalho, a simulação processual no juízo trabalhista. Isso porque, ao final do contrato de trabalho, em algumas situações, o empregado é forçado ou coagido pelo empregador a ingressar na Justiça do Trabalho, pressionado, como única forma de receber as verbas rescisórias a que tem direito, dando origem ao que denominamos lide simulada, com o objetivo de fraudar as leis trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Palavras-chave: Dificuldade, Tributação, Imposto de renda, Lide simulada trabalhista, Solidariedade

Abstract/Resumen/Résumé

This study presents the difficulty of taxation and, consequently, of income tax collection as one of the harmful consequences of illegal practice of the employer at the end of the contract. The procedural simulation in labor court. This is because at the end of the employment contract, in some situations, the employee is forced or coerced by the employer to enter the Labor Court, under pressure, as the only way to receive the severance pay to which he is entitled, giving rise to what we call the lide Simulated, with the purpose of defrauding labor, social security or tax laws

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Difficulty, Taxation, Income tax, Simulated labor litigation, Solidarity

¹ Mestrando do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Veiga de Almeida. UVA. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela UVA. Advogado

² Mestranda do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Veiga de Almeida – PPDG-UVA, Especialista em Processo Civil pela Universidade Gama Filho. Graduada em Direito pela Universidade Iguazu.

INTRODUÇÃO

Atualmente, podemos observar que ao término da relação de trabalho os empregadores utilizam mecanismo conhecido como lide simulada, a fim de compelir o empregado a buscar a Justiça do Trabalho como única forma de lograr o recebimento das verbas trabalhistas a que tem direito, conseqüentemente concordando em receber menos do que deveria, sob ameaça de não receber nada ou de se ver em embaraços.

Por conseguinte, sucedem demandas que visam suprimir direitos fundamentais do empregado, travestidas de reclamação trabalhista, cujo objetivo deveria ser o contrário. Trata-se de uma combinação velada, ou seja, aparentemente o juiz se depara com uma lide trabalhista como outra qualquer, mas está sendo enganado.

Acontece que essa justiça especializada, que já está deveras abarrotada de processos judiciais, acaba tendo que se deparar com um conflito de interesses que é apenas aparente, porque reclamante e reclamado usam o processo somente para fins homologatórios de um acordo previamente ajustado.

Atualmente a Justiça do Trabalho é competente para julgar as demandas trabalhistas previstas no art. 114 da Constituição Federal¹.

Este estudo é relevante, considerando que ainda estamos evoluindo no que diz respeito a promover o total cumprimento dos direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal e demais instrumentos legais nacionais, internacionais e coletivos.

¹ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

II. DO IMPOSTO DE RENDA

A lição encabeçada pela doutrina mais moderna² relata o nascimento do imposto sobre a renda na idade moderna, tendo como motivação o desenvolvimento social, sobretudo, impulsionado pelo sistema capitalista, o qual deu importância aos bens móveis e títulos em detrimento do patrimônio imobiliário, com finalidade de redistribuir renda para o abrandamento da desigualdade social. Testes foram aplicados em Florença e alguns Estados alemães, mas sem muito ruído.

Foi a Inglaterra, em 1789, por influência de William Pitt, que instituiu a progressividade do imposto de renda com o fito de financiar a guerra contra Napoleão. Na Alemanha o *einkommensteuer* manteve-se firme devido a política pautada por Bismark³. No Brasil, ainda no tempo do império, com Rui Barbosa, Visconde de Jequitinhonha e Francisco Montezuma, deu-se o ponta pé para a progressividade, porém só a partir de 1920 o imposto de renda foi sedimentado na legislação ordinária⁴.

O destaque constitucional do Imposto de renda só veio com a constituição de 1934, pois no regime de 1891 a cobrança do imposto era concorrente, sendo cobrado pela União e Estados⁵.

III. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO IMPOSTO DE RENDA E SEU FATO GERADOR

O imposto de renda tem sua regência dada pelo art. 153, III, da CRFB/88, tendo como finalidade marcadamente fiscal, de natureza puramente arrecadatória e incidência mais gravosa dada a “progressividade” fiscal, um dos princípios constitucionais do art. 153, § 2º, I, da CRFB/88 para obter o efeito redistributivo daquelas pessoas que pouco ou nada contribuem, em regra as pessoas que mais demandam os serviços públicos de saúde e educação⁶.

Sob a ótica constitucional o imposto de renda não incide apenas sobre a renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CRFB/88 cumulado com art. 43

² TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional financeiro e Tributário. Os Tributos na Constituição. 1ª Edição. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2007. Pág.114.

³ Otto Von Bismark - Primeiro Ministro da Prússia e Chanceler do Império Alemão, também chamado de Kaiserlich Deutsches e apelidado de Chanceler de Ferro.

⁴ De acordo com o art.31 da Lei do Orçamento - Lei 4.625 “Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem”.

⁵ Op.cit., p.115.

⁶ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 6ª Edição. São Paulo, Ed. Gen Método, 2012. P. 541/542.

do Código Tributário Nacional). Dessa maneira, o conceito de renda compreende o produto do capital (que pode ser uma aplicação financeira), do trabalho (como o salário recebido pelo empregado) ou a combinação de ambos (lucro). Já o conceito de proventos é definido por exclusão, como tudo aquilo não enquadrável no conceito legal de renda. Talvez por isso, o Brasil tenha abraçado a teoria do acréscimo de patrimônio líquido, *reinvermögenszugangstheorie*, defendida por Schanz, que conceituou renda como sendo o acréscimo de patrimônio líquido em uma economia em determinado período⁷, sendo esta, a que mais se aproxima do art. 43 do CTN.

Considerando o tripé constitucional do imposto de renda (Progressividade, Generalidade e Universalidade), pode-se dizer que a generalidade e universalidade impõem tributação daquelas pessoas titulares de uma disponibilidade econômica⁸ ou jurídica⁹ (salvo as imunes) de toda renda ou proventos, ficando para a progressividade a incidência de alíquotas maiores para indivíduos que demonstram maior exteriorização de capacidade econômica (riqueza), respeitando, é claro, as desigualdades mais acentuadas de pessoas que se encontram em situações díspares (sentido vertical da isonomia), sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesta toada, nem tudo que ingressa na esfera patrimonial do indivíduo pode ser considerado renda¹⁰ ou proventos. Adentrando agora no aspecto trabalhista, a indenização recebida por qualquer pessoa não pode ser tida como renda ou proventos, uma vez que serve apenas para recompor patrimônio e retornar o *status quo ante* de quem sofreu algum dano, inclusive dano imaterial. Foi com essa linha de pensamento que o Superior Tribunal de Justiça, através do RESP 1152764/CE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo (art. 1036 CPC), já possuía entendimento sobre a não incidência de imposto de renda sobre dano moral decorrente de lide trabalhista, justamente porque a verba indenizatória do dano moral tem cunho reparatório que visa estancar o sofrimento ou pelo menos amenizá-lo, razão pela qual sedimentou sua jurisprudência editando a súmula nº 498¹¹.

⁷ TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional financeiro e Tributário. Os Tributos na Constituição. 1ª Edição. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2007. Pág.119.

⁸ É tudo aquilo capaz de resultar de aumento patrimonial, mesmo que de forma ilícita, desconsiderando o direito (Exemplo: jogos de azar e tráfico de drogas).

⁹ É a possibilidade de utilizar a renda ou proventos que tenha sido adquirido em respeito ao direito, tal como o salário, o vencimento, honorários e investimentos.

¹⁰ Art.43, I do Código Tributário Nacional: "...de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos".

¹¹ Súmula 498: "Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais".

A mesma sorte não assiste ao cidadão norte americano, por exemplo, uma vez que nos estados Unidos, a renda, *gross income* é toda receita proveniente de qualquer fonte, de maneira que renda pode ser definida como ganho de capital, do trabalho ou da combinação de ambos em conjunto, pronunciando a Corte Norte Americana, a incidência positiva de imposto de renda sobre as indenizações obtidas em juízo por um prejuízo sofrido (recomposição patrimonial)¹².

IV. DA DIFICULDADE DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DA LIDE SIMULADA TRABALHISTA

Ao término do contrato de trabalho o empregador pressiona o empregado a participar de uma relação jurídico-processual para que este possa obter as suas verbas trabalhistas, usando a Justiça do Trabalho apenas como órgão homologador de um acordo desde então combinado entre as partes, embora, aparentemente, haja um litígio trabalhista em que reclamante e reclamada ocupam pólos diferentes, aquele no pólo ativo e o outro no passivo.

Com o objetivo de obter vantagens econômicas a reclamada, no dia da audiência, propõe a realização de um acordo que na maioria das vezes versa sobre a totalidade de parcelas indenizatórias. Isso é possível em razão da necessidade de discriminar as verbas pagas, conforme consta previsão no art. 832, §3º, da CLT¹³.

A praxe forense demonstra que as partes no momento do acordo agem com liberdade em relação à discriminação das parcelas supracitadas e o juiz atua apenas como um revisor de tal acordo, além de proferir a decisão homologatória.

A reclamada possui interesses econômicos específicos sobre um acordo de parcelas indenizatórias, uma vez que sobre estas, aviso prévio indenizado e FGTS, por exemplo, não incidirá o pagamento de contribuição previdenciária, conforme se constata das hipóteses do §9º do artigo 28 da Lei de Custeio e Seguridade Social, Lei 8.212/91¹⁴.

¹² COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9ª Edição. Rio de Janeiro. Ed.Forense, 2008. Pág.495.

¹³ § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

¹⁴ § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Igualmente sobre tais parcelas de natureza indenizatória o Superior Tribunal de Justiça¹⁵ firmou entendimento no sentido que não incidirá imposto de renda.

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

¹⁵ Ementa: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Assim sendo, fica evidente o interesse de empregadores em fraudar os direitos trabalhistas do empregado, primeiramente exercendo um poder de barganha sobre o pagamento das verbas trabalhistas devidas, uma vez que na Justiça do Trabalho são negociadas a menor e, geralmente, após a dispensa, desrespeitando, dessa forma o prazo do art. 477 da CLT.

Em segundo lugar, há um esforço para deixar de recolher as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, lesando a União, que não arrecada valores referentes ao imposto de renda sobre as verbas que no curso do contrato de trabalho tinham natureza remuneratória, portanto, era devido o imposto de renda, e com o término do contrato de trabalho passam a natureza indenizatória, sobre as quais não recai o imposto de renda.

A lide simulada é uma realidade na seara trabalhista. Acaba por impossibilitar a incidência de imposto de renda sobre os valores objeto do acordo em razão da manipulação que o empregador exerce sobre o empregado e o juiz para que o acerto verse apenas sobre verbas de caráter indenizatório, e não remuneratório.

Infelizmente é oportuno ressaltar que alguns profissionais da área da advocacia renunciam à ética profissional e proporcionam relações jurídicas processuais com objetivos clandestinos, patrocinando interesses simulados, uma vez que possui a capacidade postulatória e sem estes profissionais seria improvável para o suposto réu litigar no judiciário trabalhista.

V. ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA SIMULAÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA

A indenização recebida por empregado se valendo de um acordo na justiça do trabalho através da lide simulada trabalhista, apesar de configurar um artifício utilizado por empregado e empregador, é uma prática ilícita, destoando da boa-fé objetiva esculpida pelo legislador infraconstitucional no art. 422 do Código Civil e no 5º do Código de Processo Civil. Uma vez

I. Não há de se falar em omissão no acórdão, quando a questão jurídica foi suficientemente examinada, inclusive no concernente às especificidades do pagamento das férias, convertidas em pecúnia, aos trabalhadores avulsos portuários, em comparação com o pagamento da mesma parcela, realizado aos trabalhadores em geral.

II. Os valores pagos a título de conversão de férias em pecúnia, aos trabalhadores portuários avulsos, **não constituem hipótese de incidência de imposto de renda, porquanto revelam natureza indenizatória e não remuneratória.** Multfârios precedentes do STJ (REsp 1.148.781/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje de 29/04/2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2010).

III. Agravo Regimental improvido.” Eu destaquei.

(STJ – AgRg no AREsp 665878 / BA – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0038099-5. Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Julgado em 16/04/2015. Publicado no em DJe 24/04/2015).

descoberta não é capaz de fugir das garras da tributação do imposto de renda, que incidirá mesmo que a indenização seja percebida pela prática do ilícito. Como já dito acima, a disponibilidade econômica não se preocupa com a ética e a moral do fato ocorrido, esteja este fato de acordo ou não com o direito.

Mais ainda, o alcance e a capacidade do direito tributário para tributar situações ilícitas ou avenças trabalhistas que desrespeitam a ética e permeiam a imoralidade, tem campo aberto com incidência direta do princípio da *pecunia non olet*, o dinheiro não tem cheiro, onde permite expropriar riqueza de atividades antissociais, estendendo-se a norma e abstraindo-a da licitude ou ilicitude, alcançando até mesmo os efeitos de determinada conduta. Assim, em razão da universalidade, o direito tributário preocupa-se em saber tão somente sobre a relação econômica relativa a um determinado negócio jurídico, o que se nota na dicção do art.118, I e II do CTN^{16, 17}.

Sem embargo do magistrado, percebendo tratar-se de avença simulada criada por empregado e empregador, pode o julgador se valer da aplicação de multa e dos consectários da lei por litigância de má-fé conforme previsto no art. 142 do CPC¹⁸, sendo possível, inclusive, ação rescisória para desconstituir a sentença que homologou o acordo (art. 966, III do CPC)¹⁹. Também é cabível o magistrado recusar-se a homologar o acordo. Esta possibilidade já foi enfrentada pela 2ª Turma do STJ, veiculado no AgRg no Resp nº 1.090.695/MS, Rel. Ministro Hermam Benjamim, DJe, 04/11/2009²⁰.

Sobre a penalidade de litigância de má-fé observa-se, ainda, que poderá ser aplicada ao advogado da parte, ou em solidariedade com seu cliente, conforme previsão no art. 14 do CPC, cuja aplicação é subsidiária no processo trabalhista.

Considerando o acordo trabalhista com ressalva de um engodo para maquiagem o não pagamento do imposto de renda e neste caso, sendo o fisco o terceiro prejudicado no recolhimento do imposto, pode se valer da ação rescisória para rescindir o julgado ou por questões de discricionariedade administrativa e economia da máquina executiva, cobrar

¹⁶ Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

¹⁷ SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 5ª Edição. São Paulo. Ed.Saraiva, 2013. Pág.140.

¹⁸ Art.142 do CPC: Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado em lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

¹⁹ CRUZ E TUCCI, Rogério. Et al. Código de Processo Civil Anotado. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Ed.GZ, 2016. Pág.216.

²⁰ “Incube ao juiz [...] recusar-se a homologar acordo que entende, pelas circunstâncias do fato, ter objeto ilícito ou de ilicitude duvidosa; violar os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico brasileiro (entre os quais os princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da boa-fé); ou atentar contra a dignidade da justiça”.

diretamente o tributo acrescido de multa²¹, sem prejuízo de eventual ação penal²². A multa é do todo ou da metade que se pretendia deixar de tributar, fruto da receita obtida com a lide simulada.

Os sujeitos passivos da obrigação tributária são com certeza empregado e empregador, este porque ocultou o seu real ganho quando se valeu da simulação do acordo em audiência o empregado, embora tenha tido efetivo prejuízo com a lide simulada, de igual modo pode sofrer sanção pela quebra da boa-fé, lealdade, tanto com na Justiça do Trabalho como também frente ao Poder Executivo Federal.

Todavia, caso a lide simulada não seja detectada as indenizações trabalhistas diretamente ligadas a rescisão contratual trabalhista, tais como FGTS, aviso prévio por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, por dissídio coletivo ou convenções coletivas homologadas na Justiça do Trabalho, não poderão ingressar no cômputo para efeitos de imposto de renda²³.

É bom frisar que nem toda indenização trabalhista está livre da exação do imposto de renda. O caso clássico alvo de recurso repetitivo no STJ, através do Resp 1459779 /MA, Ministro relator Mauro Campbell, foi o um terço constitucional de férias gozadas, que apesar de ser indenização, o fato gerador não guarda relação com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários, e por isso, o trabalhador tem acréscimo patrimonial na sua renda. Entretanto, as férias pagas ao trabalhador, inclusive o avulso²⁴, mas não gozadas

²¹ Regulamento do Imposto de Renda - Art.55, X do Decreto 3000/99: São também tributáveis: inciso X "os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem".

²² Art.981 do Decreto 3000/99: " Verificado pela autoridade tributária, antes do encerramento do período de apuração, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto correspondente, inclusive na hipótese do art. 256, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período de apuração de incidência do imposto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 3º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 38).

²³ Regulamento do Imposto de Renda - Art.55, X, inciso VII do Decreto 3000/99: VIII - as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas de pessoa física no caso de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX. art.39, inciso XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).

²⁴ REsp 1148781/ RS. Ministro Castro Meira. 2ª Turma – Julgado em 15/04/2010. "...Isso porque, "o caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou equiparar-lhes aos demais trabalhadores no art. 7º, caput e inciso XVII".

por necessidade de serviço, não podem sofrer a incidência de imposto de renda. Essa possibilidade ficou cristalizada na Súmula nº 125 do STJ²⁵.

Ainda sobre férias, as proporcionais, bem como o seu adicional, ficam livres de imposto de renda segundo a súmula 386 do STJ²⁶, inclusive tal entendimento desde 2009 foi sedimentado por meio de recurso representativo de controvérsia²⁷.

O mesmo raciocínio tem se aplicado quando o assunto é licença-prêmio, uma vez não gozada por primordialidade do serviço, não pode ser objeto de exação de imposto de renda pelo fisco, podendo a restituição ser discutida em sede de antecipação de tutela, sem a necessidade de se valer do precatório, diga-se de passagem, muito mais prejudicial ao contribuinte-trabalhador²⁸.

Cabe aqui uma sensível observação. O próprio STJ, desde 2006, por meio do Resp 884.589/SP já entendeu pela não incidência imposto de renda pessoa física quando se tratar de licença-prêmio, férias vencidas, simples ou proporcionais, quando o servidor não as consegue gozar, seja por necessidade de trabalho ou por opção própria em não querer fazer jus ao benefício, fato que inclusive é possível a tutela de urgência satisfativa (art. 300 CPC)²⁹ contra a Fazenda Pública, para restabelecer o status quo do servidor descontado indevidamente, situação que foge as linhas do art. 1º da Lei 9494/97³⁰.

Seguindo para o rompimento do contrato de trabalho, o empregado celetista que tenha rescindido o contrato de trabalho, em razão de ter optado pelo programa de demissão voluntária (PDV)³¹, com ou sem justa causa, incluindo-se (os acordos coletivos), com a verba indenizatória paga neste contexto, não pode ser tributada pelo imposto de renda pessoa física (art. 153, III, § 2º, I CRFB/88) pelo fato de que o montante indenizatório tem natureza recompensatória do patrimônio do trabalhador, não tendo roupagem de “renda” (art. 43 CTN), com vistas a suportar os prejuízos, ante a perda do seu emprego. Este posicionamento guarda

²⁵ Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

²⁶ Súmula 386/STJ: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

²⁷ REsp 1111223 / SP. Rel. Ministro Castro Meira. S1 - Primeira Seção. Julgado em 22/04/2009.

²⁸ AgInt no REsp 1454906/DF. Ministro Gurgel de Faria. 1ª Turma. Julgado em 15/09/2016.

²⁹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

³⁰ AgRg no AREsp 71789 / DF ". "A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Dj de 4.12.2006).

³¹ Súmula 215/STJ: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

intima relação com o RIR (regulamento do imposto de renda) - Decreto 3000/99³². Ao revés, se há rescisão do contrato de trabalho e conseqüentemente, a indenização for paga ao trabalhador de forma espontânea pelo empregador, é cabível a incidência do imposto de renda³³.

O imposto de renda também sofre impacto na seara trabalhista quando o assunto é a demissão sem justa causa dentro do período de estabilidade provisória, como no caso do dirigente sindical. Dessa maneira, mesmo que o empregador desconsidere a estabilidade do dirigente e o demita, não poderá o fisco promover a exação de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo ex-empregado pelo o rompimento de contrato de trabalho no período de estabilidade, dada a natureza indenizatória³⁴.

VI. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O ATENTADO À TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RALWS PELA DIFICULDADE DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA LIDE SIMULADA TRABALHISTA

Hoje o Brasil enfrenta uma grave crise moral e política em decorrência da elevada quantidade de recursos públicos que foram subtraídos ao longo dos anos. A operação lava jato, sem dúvida foi e vem se revelando como um importante instrumento de combate a corrupção contribuiu na identificação de inúmeros políticos responsáveis, bem como, na quantificação dos valores desviados dos cofres públicos.

Há uma maior reprovação quando o ilícito é praticado por agentes públicos, justamente por terem como finalidade de suas funções, o cuidado com a coisa pública. No entanto, o comportamento social quando da lide simulada, como hipótese trabalhada neste ensaio, demonstra que a atuação a margem da lei encontra engendrada em todo seio social. Empregadores visando afastar a incidência de responsabilidade fiscal e o aumento do seu custo quando da rescisão trabalhista, impõe como única forma de percepção da rescisão a lide trabalhista simulada, nesse ponto temos que o empregado encontra-se em posição de vulnerabilidade, sendo o litígio judicial a única possível para a solução do seu problema iminente, a saber, receber as verbas rescisórias.

³² Decreto 3000/99 - Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); § 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.

³³ EDcl nos EREsp 1057912 / SP. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. S1 - Primeira Seção. Julgado em 08/03/2017.

³⁴ AgRg no REsp 1215211 / RJ. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. T1 – 1ª Turma. 06/08/2013.

Quando do recebimento da indenização trabalhista pelo empregado na forma simulada, temos o início de um problema muito mais grave, não estamos falando de elisão fiscal, como forma legal de afastar a incidência do fato gerador. Na verdade o empregador pode e deve promover todos os atos legais para impedir a prática do fato gerador. Ocorre que uma vez praticada a conduta que se amolda ao fato gerador, eventual manobra nos afigura ilícita e fere a solidariedade enquanto princípio justificador da tributação e conseqüentemente da justiça social.

A tributação por intermédio do imposto é utilizada pelo Estado como a melhor forma de implementação de políticas públicas. Trata-se da demonstração da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Portanto, o Estado arrecada por intermédio do imposto para custear a Saúde, Educação, Segurança, Judiciário, Legislativo e Executivo. Assim sendo, a lide trabalhista enquanto instrumento de supressão da função arrecadatória do Estado acarreta um enorme prejuízo, sendo certo que a sua identificação e combate as vezes se torna difícil diante da pulverização e da ação do Órgão Jurisdicional que não possui as vezes mecanismo de identificação ou por razões conseqüencialistas se omite, afinal aquela hipótese se afigura como a mais célere a possibilitar o recebimento das verbas rescisórias e, portanto, tidas como indenizatórias pelo empregado.

Essa atuação Jurisdicional não nos afigura como pragmática. O pragmatismo impõe ao juiz uma análise dos efeitos sistêmicos de sua decisão, nesse sentido, se o juiz avaliasse a conseqüência e os efeitos de sua decisão para fora da relação processual, certamente, identificaria que a ausência de tributação implica na impossibilidade futura no que tange a implementação de políticas públicas, gerando dessa forma, um imensurável prejuízo a coletividade com a possibilidade de aumento de tributo. Evidente que a ideia de pagar tributo não é simpática, mas se torna inevitável para a concepção de justiça econômica distributiva.

Atento a essa questão, o Constituinte Originário erigiu o princípio da solidariedade como verdadeiro objetivo fundamental da República, conforme se extrai do inciso I do artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.³⁵ Logo, entender a tributação como mero custeio da máquina estatal é simplista e não reflete o ideal constitucional. Evidente que existem inúmeros problemas sociais que demandam o pagamento pelo Estado diante de custeio promovido pelo contribuinte, ou seja, trata-se de um sacrifício individual acordado em

³⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 1988)

um momento pretérito para alcançar um bem comum, como na obra do contrato social de Rousseau.³⁶

O princípio da diferença trabalhado por John Rawls, visa corrigir o problema da aptidão individual, ou seja, a sociedade é plural e, justamente, por isso, permite uma distribuição desigual das aptidões e riquezas. Atento a isso Rawls expressa a ideia de melhorar a condição daquele que está em situação de desvantagem pelo Estado. Visando possibilitar essa correção ao nosso ver surge o tributo que visa permitir aos ocupantes de uma posição de vantagem o custeio das ações do Estado por terem se beneficiado dessa distorção social. Esse equilíbrio buscado é o sentido da vida em comunidade.

Assim para alcançar a justiça social o observador imparcial deve lançar mão do véu da ignorância, a saber, o indivíduo deve abandonar a sua posição social e se posicionar como observador imparcial, dessa forma conseguiria potencializar o bem estar social das pessoas em pior situação, vejamos:

Podemos rejeitar o argumento de que a ordenação das instituições é sempre defeituosa porque a distribuição de talentos naturais e as contingências das circunstâncias sociais são injustas, e essa injustiça deve inevitavelmente transferir –se para as organizações humanas. Ocasionalmente, essa reflexão é apresentada como uma desculpa para se ignorar a injustiça, como se recusa a concordar com a injustiça fosse o mesmo que a incapacidade de aceitar a morte. A distribuição natural; não é justa nem injusta; nem é injusto que pessoas nasçam em alguma posição particular na sociedade. Esses são simplesmente fatos naturais. O que é justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com estes fatos.³⁷

Nesse sentido, fica claro reconhecer que quando do surgimento do conflito de interesse simulado na relação empregado e empregador, estaremos diante de uma ação que busca um interesse individual e que desconsidera a oportunidade de maximizar o interesse social coletivo. Abandona-se os benefícios coletivos para proporcionar o benefício individual.

VII. DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA SIMULAÇÃO PROCESSUAL

Cumpramos ressaltar que a falta de regulamentação jurídica do instituto parece contribuir para que essa realidade, que é quase invisível, continue ocorrendo, pois quando revelada no

³⁶ ROUSSEAU, Jean Jacques, Do contrato social, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2006. P. 114

³⁷ RAWLS, John. Uma teoria da Justiça. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteces. São Paulo, Martins Fontes, 2002. P. 109.

curso do processo geralmente se consubstancia apenas na obrigação de pagamento da multa pecuniária, através da aplicação da pena de litigância de má-fé.

Essa prática é prejudicial e observamos que no Brasil ainda não foram instituídos métodos concretos para evitá-las.

Outros mecanismos mais efetivos e de caráter preventivo deveriam ser criados para impedir que esses atos tenham continuidade. Um exemplo é o projeto de lei 7177/2010 que tem por objetivo tornar crime a simulação processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversos direitos trabalhistas fundamentais que deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, em razão do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

As lides simuladas buscam satisfazer os interesses do empregador em detrimento dos direitos trabalhistas do empregado, através de um conflito falso, com o objetivo de fraudar leis trabalhistas, civis, administrativas e/ou criminais.

A Justiça do Trabalho deverá atuar sempre que identificar a prática de lide simulada, uma vez que não está de acordo com a ordem jurídica do país, sendo certo, que por ser uma ação não pragmática pode gerar consequências danosas quando de seus efeitos e consequências, diante da ausência de recolhimento de tributo.

Os empregados que passam por essa situação estão desprotegidos em razão da falta de regulamentação jurídica sobre o tema, nesse sentido, entendemos que há necessidade de regulamentação da matéria com a imposição de multa e ação do Órgão Jurisdicional para impedir tal ação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 6ª Edição. São Paulo, Ed. Gen Método, 2012.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª Edição. Rio de Janeiro. Ed.Forense, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTR,

2007.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS F, Ives Gandra. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2011.

GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11ª ed. LTR: Saraiva, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RALWS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo. Martins Fontes, 2002.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 5ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2013.

STURMER, Gilberto. **Direito Constitucional do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional financeiro e Tributário**. Os Tributos na Constituição. 1ª Edição. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05/05/17.

_____. **Código Tributário Nacional**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em 05/05/2007.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 05/05/2007.

_____. **Código Civil.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 05/05/2007.

_____. **Código Civil.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 05/05/2007.